Prefeitura Municipal de Indianópolis
CEP 38.490 - Estado de Minas Gerais
PRAÇA URIAS JOSÉ DA SILVA, 42

PROJETO

~~XXX~~ Nº 546/78, de 31 de outubro de 1.978.

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providencias.

O Povo do Municipio de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º

Fica instituida a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel onde o consumo mensal de energia elétrica seja superior a 30 kwh, situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Artigo 2º

A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituido por lote vago ou lote contendo edificações em construção, ou já construidas, porem não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, do Valor Padrão de Referência, substitutivo do Salário Mínimo estabelecido pelo Estado de Minas Gerais.

Artigo 3º

Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor Padrão de Referência, na seguinte proporção:

a - 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 31 a 50 kwh, por mês;

b - 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 50 a 100 kwh, por mês;

c - 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 101 a 200 kwh, por mês;

d - 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir mais de 200 kwh, por mês.

Artigo 4º

O produto da Taxa, ora criada, constituirá Receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Artigo 5º

A cobrança da Taxa relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante CONVÊNIO, a ser celebrado com a CENTRAIS ELETRICAS DE MINAS GERAIS S/A CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Nº 546/78, de 31 de outubro de 1.978 - continuação.

Artigo 6º

Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro

A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de iluminação pública.

Parágrafo segundo

Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo terceiro

O "superavit" eventual verificado entre o montante faturado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação. parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custeamento obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de estensão de redes urbanas do municipio caso a Prefeitura autorize.

Artigo 7º

A cobrança da Taxa referente ao artigo segundo desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Artigo 8º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução dapresente Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Indianópolis, 31 de outubro de 1.978.

Milton Alves da Silva
Prefeito Municipal.